

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921.000690/97-00
SESSÃO DE : 13 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.972
RECURSO Nº : 119.745
RECORRENTE : CIA ELETROQUÍMICA JARAGUÁ
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - PAF. A prova pericial deve ser realizada em amostra do produto importado, e não em suposição, sem a constatação da verdade material.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

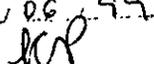
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajurídica
da Fazenda Nacional
Em 22/06/99


LUCIANA CORIEZE ROMIZ ICNTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e MÁRCIO NUNES ÍÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 119.745
ACÓRDÃO Nº : 301-28.972
RECORRENTE : CIA ELETROQUÍMICA JARAGUÁ
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, o contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Importação, multas e acréscimos legais em virtude da desclassificação tarifária das mercadorias importadas.

Fundou-se a notificação de lançamento, em exame laboratorial efetuado pelo Laboratório Nacional de Análises de Santos, que concluiu, ser a mercadoria importada ao amparo da Declaração de Importação nº 97/0856096/0, diferente da declarada, por ter um teor de KNO₃ superior a 98%, reclassificando-a portanto.

Às fl. 86/89 veio a tempestiva impugnação, na qual o contribuinte alega, em resumo, ser improcedente a exigência, eis que o Laudo que ampara o auto de infração não teria sido efetuado com amostras das mercadorias nacionalizadas pelas Declarações de Importação objeto do presente, de números 0092/96, 002607/96, 97/0158305-1, 97/0301250-7, 97/0673128-8, 97/0039693-2 e 97/0752006-0 e sim sobre outra, de forma não admitida pela legislação, citando jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e que o próprio Laboratório Nacional de Análises expressa em seus laudos, que as conclusões são restritas à amostra examinada.

De que a multa aplicada com base do Art. 4º, inc. I da Lei 8.218/91 c/c com o Art. 44 da Lei 9.450/93 deve ser excluída pelo não atendimento ao princípio da tipicidade, eis que a referida legislação prevê genericamente três hipóteses que ensejariam sua aplicação, o que não é aceitável em matéria de Direito Tributário-Penal, não tendo a fiscalização explicitado em qual das hipóteses teria incidido o contribuinte. Cita ainda em amparo à sua tese, doutrina e jurisprudência da CSRF.

Às fl. 132, a autoridade julgadora de primeira instância baixou o processo em diligência ao órgão preparador visando suprimir dúvidas referentes a perfeita identificação do Laudo do LABANA juntado a exigência, cientificando o sujeito passivo (fl. 167), que manifestou-se nos mesmos termos da impugnação.

Às fl. 174/179 veio a decisão da autoridade monocrática, que manteve integralmente a exigência, fundamentando-se no laudo do LABANA, assim ementada:

RECURSO Nº : 119.745
ACÓRDÃO Nº : 301-28.972

“Atribui-se eficácia a laudo técnico exarado em relação a produto objeto de determinado despacho aduaneiro, a produto de outro despacho aduaneiro, desde que observados os pressupostos de serem originados do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação” rejeitando a argumentação expendida pelo contribuinte da imprestabilidade da prova técnica emprestada, por força das disposições inseridas no Processo Administrativo Fiscal pela Lei 9.532/97 que textualmente admitem sua utilização nos casos que especifica, que se adequam à hipótese dos autos.

Afastou ainda a decisão recorrida, a contestação quanto a multa aplicada, eis que o legislador simplesmente optou por fundir em um mesmo inciso do Art. 44 da Lei 9.430/96 situações fáticas diversas que ensejam a mesma penalidade, não sendo portanto a hipótese de falta de tipicidade, bem como, o Auto de Infração textualmente indica a infração cometida, como falta de recolhimento.

Irresignada, recorre a este Conselho (fl. 183/189), onde em resumo, pugna pela reforma da decisão recorrida em virtude da mesma ter atribuído eficácia a laudo técnico em relação a produtos objeto de outros despachos aduaneiros, tendo em vista que a situação fática não se adequa aos pressupostos do Art. 30 do PAF.

Acrescenta, que o laudo do Labana que sustenta a exigência foi impugnado administrativamente pelo contribuinte e em face da recusa de apreciação pela administração tributária, calcada na IN 14/85, a recorrente impetrou mandado de segurança, que se encontra em processamento visando garantir sua discussão, bem como, a realização da necessária contraprova, encontrando-se portanto, “sub judice” a conclusão exarada pelo Laudo que embasa a exigência. Cita ainda jurisprudência deste Conselho que em numerosos Acórdãos esposaram a tese defendida.

Que a amostra objeto do Laudo nº 653 foi retirada do produto despachado na Declaração de Importação nº 98/0217183-2, que trata de importação de mercadoria para uso industrial, classificado na NCM 28.34.21.90 “OUTROS NITRATOS DE POTÁSSIO” enquanto os produtos indicados nas Declarações de Importação objeto do presente foram importados para fins agrícolas, tendo KNO₃ inferior a 90% e portanto, classificáveis na posição 28.34.21.10” nitrato de potássio com teor em peso menor ou igual a 98% do KNO₃.

Que da mesma forma, as conclusões dos laudos anexados na diligência estão equivocados, tendo a recorrente efetuado exame da amostra da contraprova da Declaração de Importação nº 98/00567-4 em processo judicial através de perito do Instituto de Tecnologia de Curitiba, quando foi atestado que o teor de KNO₃ era de 95%, ou seja, inferior aos 98% que determinam a classificação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.745
ACÓRDÃO Nº : 301-28.972

Que as novas normas do Art. 30 de Decreto 70.235 são inaplicáveis à espécie, eis que o laudo tomado como emprestado está sendo objeto de contestação judicial, ainda não havendo decisão transitada em julgado, bem como deverá ser aceito no presente processo o laudo do Instituto de Tecnologia de Curitiba produzido sobre a amostra da Declaração de Importação nº 98/0056767-4, tendo em vista tratar-se de idêntica mercadoria originada do mesmo fabricante.

Quanto a multa aplicada, deve ser cancelada, tendo em vista que, tratando-se de erro de classificação, sem dolo ou má fé, a jurisprudência, bem como a própria SRF através do ADN nº 36/95 reconhecem sua inexigibilidade em tal hipótese.

Foi efetuado o depósito asseguratório do seguimento de Recurso.

Não houve manifestação da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior ao estabelecido na legislação que rege a matéria.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.745
ACÓRDÃO Nº : 301-28.972

VOTO

O Laudo Técnico que embasou o AI refere-se ao teor de KNO₃, em importação de Nitrato de Potássio. A importadora informou que o produto apresentava um índice de 97%, fazendo o seu enquadramento no código NCM/SH, 2834.21.10, enquanto a Fiscalização, baseando-se em Laudo referente a outra operação, que apontava um índice de 99,5%, reposicionou a mercadoria no código NCM/SH 2834.21.90. A fiscalização baseou-se no Art. 30, § 3º, alínea "a", do Decreto 70.235/72.

O que se discute no presente litígio, é o teor de KNO₃ no produto importado, sendo inaplicável a prova emprestada, pois a prova pericial deve ser baseada na amostra da importação, e não em mera suposição, sem a constatação da verdade material.

Isso posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator